



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001103/00-08

Recurso nº : 120.233

Recorrente : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.419

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossêca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10882.001103/00-08
Recurso nº : 120.233

Recorrente : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração de fls. 358/364, conforme Demonstrativos de fls. 346/357 e de acordo com o Termo de Verificação de fls. 340/345, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

2. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 366/382, alegando basicamente que:

2.1. preliminarmente, ser o auto de infração inapto, uma vez que as informações estão incompatíveis e distorcidas, pois o valor da Cofins apresentado nas planilhas e o constante do lançamento são diferentes;

2.2. questiona a constitucionalidade da Contribuição lançada que não estaria observando o princípio da não cumulatividade, uma vez que a sua base de cálculo é a mesma do PIS;

2.3. o critério utilizado para o cálculo dos débitos são irregulares, inexatos e arbitrários, não concordando com ele já que foram considerados alguns acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o seu débito;

2.4. insurge-se contra as penalidades e acréscimos moratórios, alegando que sobre um mesmo débito estão multa de mora e juros de mora;

2.5. no tocante aos índices de correção monetária, eles foram calculados em total desobediência à legislação pertinente.”

A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A Cofins incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001103/00-08
Recurso nº : 120.233

CONSTITUCIONALIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência da Cofins foi considerada constitucional.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com multa de ofício.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001103/00-08

Recurso nº : 120.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Verifica-se, inicialmente, que o recurso interposto pela contribuinte, em prazo hábil, não foi acompanhado da comprovação do depósito recursal, exigido à época, nos termos do que dispunha o Decreto nº 70.235/72.

Consta, também, que houve interposição de medida judicial para seguimento do recurso sem aquela exigência – fls. 465/466 –, tendo sido o pleito indeferido pelo Poder Judiciário e estando os autos arquivados, conforme se infere de pesquisa realizada no *site* do Tribunal Regional da 3ª. Região, conforme documentação juntada a este voto (ANEXO I). Também se constata a lavratura de Termo de Perempção à fl. 467.

No entanto, a Legislação citada foi alterada pela Lei nº 10.522/2002, que facultou ao eventual recorrente a interposição de recurso a este Colegiado sem a exigência do depósito recursal, mas com apenas o arrolamento de bens no montante mínimo de 30% da exigência, nos termos ali constantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório. Por outro lado, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, estabelece que o lançamento se destina à constituição do crédito efetivamente existente, em concordância com o Princípio da Verdade Material, que norteia todo o Processo Administrativo Fiscal.

Sendo assim, em atendimento a estes princípios basilares, entendo que deva ser dada a oportunidade à recorrente de ter o seu recurso apreciado por esta Câmara, já que a Legislação atual lhe proporciona tal possibilidade, com a apresentação do arrolamento, ou, se já realizado, de ofício, pela autoridade autuante, como determinado pela Legislação supracitada.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que seja verificado, em primeiro lugar, pela Delegacia de origem, se houve arrolamento de ofício, ou, em não sendo o caso, que se tome as medidas cabíveis para a sua efetivação. Em não ocorrendo a hipótese de tal iniciativa por parte da autoridade fiscal, que seja a recorrente intimada da faculdade que lhe concede a Legislação superveniente, no caso a Lei nº 10.522/2002.

Após cumpridas as formalidades legais, inclusive ciência da diligência realizada, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES